

À Superintendência de Desenvolvimento de Mercado

Assunto: Sugestões e Comentários referente ao Edital de Audiência Pública SDM 05/19

Elaborado por: André Luís Zandonadi

CPF: 847.349.146-72

Empresa: SBK Capital Ltda.

Artigo 2º

Inciso IV – modelo de negócio inovador: atividade empresarial que, alternativamente:

- a) utilize tecnologia inovadora ou faça uso inovador de tecnologia;
- b) desenvolva produto ou serviço que ainda não seja oferecido no mercado de valores mobiliários; ou
- c) promova ganhos de eficiência, redução de custos ou ampliação do acesso do público em geral a produtos ou serviços do mercado de valores mobiliários.

Comentário: Sobre a ótica da inovação de modelo de negócio, para que ocorra a sua adoção é necessária uma proposta de valor que muitas vezes é obtida por uma reconfiguração de uma atividade ou mesmo pela reconfiguração das atividades realizadas participantes de uma cadeia de valor. Por exemplo, na atividade de Fundos de Investimento, temos inúmeros participantes (Administradora, Gestora, Custodiante, Agências de *Rating*, etc) onde um novo modelo de negócio pode simplificar o número de participantes.

Sugestão: Incluir reconfiguração das atividades ou operações atualmente regulamentadas.

Artigo 5º

Inciso III – o proponente deve demonstrar possuir capacidades técnica e financeira suficientes para desenvolver a atividade pretendida;

Comentário: Não é apresentado um critério objetivo para capacidades técnicas e financeiras.

Sugestão: Definir um parâmetro objetivo (mensurável) para cada capacidade demandada.

Inciso V - o proponente não pode estar proibido de:

- a) contratar com instituições financeiras oficiais; e

Comentário: Neste item não fica claro quem é o responsável por esta proibição, se é o Poder Público ou as instituições financeiras oficiais, sendo que pela ótica de competição, o ideal é que seja o Poder Público.

Artigo 13º

Sugestão: Como boa prática de reciprocidade, deveria a CVM gerar um relatório de avaliação, mediante os resultados apresentados pela empresa autorizada temporariamente, na mesma periodicidade.

§2º. Inciso II - conceder acesso integral a informações relevantes relacionadas ao negócio, incluindo as relativas ao seu desenvolvimento e ao atingimento de metas da operação;

Sugestão: Ao invés de atingimento de metas da operação, substituir por resultados obtidos da operação, dado que nem todas as informações necessariamente tenham metas pré-definidas.

Artigo 17º

§ 2º Para solicitar registro definitivo junto à CVM, conforme previsto no inciso IV, o participante poderá manifestar formalmente sua intenção ao Comitê de Sandbox, que o orientará na formulação do pedido de registro e dos eventuais pedidos de dispensa de requisitos regulatórios junto à Superintendência da CVM responsável pela concessão do registro.

Comentário: Não há definição de prazo para concessão da autorização.

§ 4º A autorização temporária permanecerá válida durante a tramitação da análise do pedido de registro, caso tenha sido apresentado até o último dia do prazo de participação no sandbox regulatório.

Comentário: Não está claro se neste período a empresa poderá ampliar volume de negócios e base de clientes enquanto aguarda a autorização.